

Incorporação da Titulação nos proventos da aposentadoria / cedidô



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº547/2018

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Anápolis
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

C/c

Ao Ilustríssimo Senhor secretário Municipal de Recursos Humanos
DD, Sr. Maks Wilson Louzada

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte:

i. É de conhecimento desta Municipalidade a edição, no dia 30/6/2016, das leis complementares 346 e 347, respectivamente alterando os Planos de Cargos e Carreiras dos servidores da Administração Direta e dos profissionais da Saúde do Município.

É certo que tanto a LC 346 como a 347 instituíram o benefício intitulado *Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento*, sendo que em ambos os Planos de Cargos o texto menciona a concessão do adicional, mediante apresentação de certificado de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

15/03/18
Jone Nascimento
15:30 h

RECEBEMOS

15/03/18
Soraia

RMS



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

pós-graduação, limitada sua concessão para após 18 meses contados da vigência das respectivas leis complementares, ou seja, a partir do dia 30/6/2016.

Com efeito, utilizando-se aqui como parâmetro exemplificativo a LC 346 que alterou a LC 212/09, ficou a questão assim estabelecida:

Art. 30-A. Será concedida ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar nº 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano.

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil.

*Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, **garantida sua incorporação**, à razão de:*

Em suma, os servidores são obrigados a dar entrada ao processo nos prazos previstos do transcrito parágrafo quinto e, mais ainda, a concessão do adicional somente poderá se dar no dia 1 de julho ou 1 de dezembro de cada ano,



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

restando claro, ao final, que deferida a titulação, será a mesma **incorporada aos proventos de aposentadoria**.

Como se sabe, através de justificativas inúmeras dadas pela Municipalidade, todas no sentido de apontar a necessidade de contenção de gastos, certo que já dito e repisado que os servidores elegíveis para fazer jus à titulação deverão abrir os respectivos processos administrativos e aguardar a efetivação pecuniária para quando o Município equalizar as contas públicas.

Pois bem. Inobstante o prejuízo explícito ocasionado pelo não pagamento imediato, sobrevém agora denúncias dos servidores dando conta de que a Secretaria de Recursos Humanos estaria *aconselhando* os servidores que fazem jus à titulação e estão à véspera de se aposentarem, a não requererem essa aposentadoria, sob a alegação de que não incorporariam aos proventos a titulação.

Ora, não são necessárias maiores elucidações para a inequívoca conclusão de que o não pagamento imediato das titulações não é por culpa dos servidores. Melhor explicando: se o servidor requereu a titulação em tempo hábil, se possui os requisitos necessários para sua concessão, impensável e injusto pensar que perderia o direito da incorporação, mesmo que futura, ou seja, quando o Município equalizar as contas, por um motivo que não foi ele o causador (*a falta de verba temporária da Prefeitura*). Em suma, instituído o direito em data anterior ao rombo dos cofres públicos, tem esse servidor inegável direito adquirido à percepção e incorporação do adicional de titulação, independentemente se sua efetivação se der em momento posterior à aposentadoria.

Outra questão que merece atenção especial é a definição sobre o caso dos **servidores cedidos**. A propósito, o já transcrito *caput* do art. 30-A da LC 212/09 é claro em facultar a concessão do adicional de titulação a todos os servidores públicos municipais estáveis, ou seja, não faz restrição expressa àqueles servidores cedidos.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Isso posto, considerando a situação sob enfoque, vem expressamente requerer posicionamento expreso e oficial da Municipalidade com relação aos dois pontos aqui abordados:

a) servidores que preencham os requisitos à concessão do adicional de titulação, que deram entrada nos respectivos processos administrativos e que estejam aptos para aposentar antes da liberação dos recursos financeiros; e

b) servidores que preencham os requisitos à concessão do adicional de titulação e que estejam temporariamente cedidos.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Anápolis, 15 de março de 2018.

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS